PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Processo Nº 0003287-72.2016.4.01.3903 - VARA ÚNICA DE ALTAMIRA
Nº de registro e-CVD 00015.2017.00013903.1.00308/00136

AUTOR(A): MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU(S): ANTONIO JOSE JUNQUEIRA VILELA FILHO, JERONIMO BRAZ GARCIA, OBALUCIA ALVES DE SOUSA, WALDIVINO GOMES SILVA

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou a presente Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, com pedido liminar, em face de **ANTONIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO, JERONIMO BRAZ GARCIA, WALDOMIRO GOMES SILVA E OBALÚCIA ALVES DE SOUSA**, em que postula, *inaudita altera pars*, o afastamento do cargo ou qualquer função pública exercida por WALDOMIRO GOMES SILVA no âmbito do IBAMA.

Narra a exordial, que por meio da investigação denominada "Rios Voadores" comprovou a atuação de organização criminosa voltada ao desmatamento ilegal de terras Públicas Federais, comandada pelo requerido **ANTONIO Jose Junqueira,** que juntos destruíram 30.000 hectares, causando prejuízo orçado em R$ 162.869.772,50.

Quanto ao servidor público **Waldomiro Gomes**, que à época exercia a função de gerente da unidade em SINOP/MT, afirma que este estava envolvido no cometimentos dos crimes ambientais ao receber propina para ajudar a organização criminosa, avisando sobre eventuais fiscalizações do órgão ambiental e liberando bens apreendidos de maneira fraudulenta.

Brevemente relatado. Decido.

A medida acautelatória de afastamento dos agentes dos cargos e funções públicas, no caso, do servidor público federal do IBAMA, encontra expressa previsão no parágrafo único do art. 20 da lei 8.429/92, que assim dispõe:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO em 30/01/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 908213903205.

> *Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.*
> *Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.*

Como visto, na fase judicial, a Lei de Improbidade Administrativa faculta ao magistrado determinar o afastamento provisório do agente público acusado de ato de improbidade visando proporcionar a livre produção de provas, vale dizer, o regular andamento da instrução processual.

Nesse contexto, cumpre assinalar que a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, como consectário lógico do princípio da presunção da inocência, são penalidades que somente se efetivam após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Entretanto, como providência cautelar, de natureza excepcional, o parágrafo único do art. 20 da lei 8.429/92 autoriza o afastamento dos investigados quanto haja provas concretas de que a permanência da autoridade no cargo possa acarretar obstrução à instrução processual.

Em outras palavras, o afastamento preventivo tem por escopo impedir que o acusado possa destruir provas, obstruir o acesso a elas, coagir testemunhas, descumprir ou retardar o cumprimento injustificado de requisições, ou embaraçar a fiscalização pelos órgãos de controle. Essas situações intimidatórias devem estar devidamente comprovadas a fim de revelar a prática de atos atentatórios à colheita da prova[i].

Pois bem, a ameaça à instrução processual é a hipótese autorizadora da providência cautelar prevista no parágrafo único do art. 20 da LIA, a qual não restou suficientemente demonstrada no pedido formulado, especialmente

pelo fato de o próprio autor afirmar que o requerido já fora exonerado da função de chefia que exercia à época dos fatos indicados.

Enfim, no caso tem tela, o afastamento liminar do requerido em sede de improbidade administrativa, previsto no art. 20, parágrafo único da Lei 8.429/92, existe com o fim de assegurar a instrução processual, a qual, já passados quase três anos dos eventos citados na inicial, não foi até agora obstada pelo servidor.

Lado outro, o MPF pretende a medida para evitar novos cometimentos de atos de improbidade, tendo em vista que os elementos evidenciam a participação concreta do requerido no esquema criminoso dos demais envolvidos, quando chefiava o IBAMA no Município de SINOP/MT.

Delineadas essas premissas, conquanto não haja elementos de que o requerido irá concretamente obstruir a instrução do processo, é certo que poderá assumir a função de chefia do órgão, uma vez inexistir vedação para tal mister, o que lhe daria mais poderes para efetivamente agir de forma indevida.

Nesse viés, cabe ressaltar que, neste momento processual não se faz necessário que a prova do risco seja exaustiva, mas basta a probabilidade razoável desta, e caso tais, deve o juízo, garantir a eficácia e proteção do bens jurídicos envolvidos, com adoção de medidas cautelares.

Assim, levando-se em conta os fortes indícios de que o requerido Waldomiro quando no exercício da função de gerente do IBAMA utilizou-se desta para facilitar os crimes apontados pelo Ministério Público Federal nas investigações realizadas, e ainda, que fazia parte da organização criminosa, é pertinente conceder parcialmente medida cautelar tão somente para impor ao requerido a proibição de assumir qualquer função de direção e/ou chefia no

IBAMA.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido para proibir o requerido **Waldomiro Gomes Silva** de assumir qualquer função de direção e/ou chefia no IBAMA.

Intime-se o **IBAMA** para ciência acerca da vedação à nomeação a qualquer função de direção ou chefia imposta ao servidor em tela.

Dê-se ciência ao MPF.

Após, notifiquem-se os requeridos para apresentarem manifestação prévia, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Altamira/PA, 30/01/2017.

(assinado eletronicamente)

---

[i] SANTOS, Carlos Frederico Brito dos. Improbidade administrativa: reflexões sobre a lei 8429/92, § 2º Ed. RJ, Forense: 2007, p. 287.